



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2020/33 (AUT-TV)**

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas BTV1,  
nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços  
Audiovisuais a Pedido**

**Lisboa  
19 de fevereiro de 2020**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2020/33 (AUT-TV)**

**Assunto:** Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas BTV1, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

*Considerando que:*

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre setembro de 2013 e setembro de 2018, pelo operador Benfica TV, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático denominado *BTV1*.

Lisboa, 19 de fevereiro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

EDOC/2019/1801  
500.10.03/2019/29



Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

## **Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado *BTV1* – setembro de 2013 a setembro de 2018**

### **1. Nota introdutória**

1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.

1.3. A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

1.4. O serviço de programas Benfca TV, SA., classificado como temático de desporto, de cobertura nacional e acesso condicionado.

1.5. O serviço de programas *BTV1* obteve autorização para o exercício da atividade televisiva através da Deliberação 7/AUT-TV/2008, de 30 de setembro, e iniciou as emissões a 2 de outubro de 2008.

1.6. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da MediaMonitor (MMW), ao Portal TV/ERC, ao *software Nugen Audio* e ao visionamento da emissão.

### **2. Audiência de interessados**

2.1. A 22 de agosto, pelo ofício com registo de saída nº 2019/7001 o operador Benfca TV, S.A., foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

2.2. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis e apesar de devidamente notificado, o operador não se pronunciou.

### **3. Anúncio da programação**

3.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

3.2. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

3.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

3.4. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

3.5. Para efeitos desta análise, são considerados os programas com duração superior a cinco minutos, tendo sido admitida uma tolerância de 3 minutos nos desvios dos horários da programação anunciada.

3.6. Para a presente avaliação, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio, e ponderados os pressupostos descritos, foi escrutinado o mês de agosto de 2018, recorrendo-se às grelhas de anúncio da programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.

3.7. Ponderados os pressupostos supra referidos, identificaram-se cento e cinquenta e quatro alterações da programação, quer de horários, quer de programas emitidos e não previstos e previstos e não emitidos.

3.8. Atentas as circunstâncias em que ocorreram as alterações, concluiu-se que, na generalidade, as alterações de programação foram causadas pela maior ou menor duração dos programas, no que respeita às transmissões de eventos desportivos, em direto.

### **4. Tempo reservado à publicidade**

4.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

4.2. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à tevenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

4.3. O serviço de programas *BTV1* é um serviço de acesso condicionado, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 10% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à tevenda, o que significa que não poderá difundir mais de 6 minutos de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora.

4.4. De acordo com o n.º 2, do artigo 40.º excluem-se deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de tevenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos.

4.5. São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente que, nos termos do artigo 41.º -C, não estão sujeitas a qualquer limitação.

4.6. A amostra utilizada incidu sobre agosto de 2018, tendo sido apurados os tempos reservados à publicidade, por unidade de hora, abrangendo a emissão de 24 horas diárias.

4.7. Em resultado da verificação efetuada, conclui-se que o limite de tempo legalmente permitido para a emissão de publicidade foi ultrapassado, tendo o referido serviço de programas reservado mais de 10% do seu tempo de emissão para a difusão de mensagens publicitárias, no dia 27 de agosto de 2018, na faixa horária das 23h00 às 24h00 (Figura 1).

**Fig.1 – Infração ao limite de tempo legalmente permitido para emissão de publicidade/agosto 2018**

BTV 1	Duração_T	Exclusões*	Pub. Com.
<b>AGOSTO</b>			
<b>27/08/2018</b>			
23:00:00 – 24:00:00	00:10:50	00:02:56	00:07:54

\*De acordo com art.º 40.º, n.º 2 e art.º 41.º-C, da LTSAP

4.8. Tendo analisado o cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade pelo serviço de programas *BTV1* foi proposta a abertura de procedimento contraordenacional, pela Deliberação

ERC/2019/14 (PUB-TV), contra o operador Benfica TV, SA, ao abrigo do disposto nos artigos 40.º, n.º 1, e 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com fundamento no desrespeito dos mesmos.

## **5. Inserção de publicidade**

5.1. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).

5.2. Na sequência da análise da emissão no período abrangido pela amostra, semana de 20 a 26 de setembro de 2018, verificou-se que a publicidade se apresentou adequadamente identificada e separada da restante programação, através de separadores inseridos no final e no início dos blocos publicitários, com a palavra “Publicidade”.

5.3. Relativamente à sinalética de identificação de ‘ajudas à produção’ e ‘colocação de produto’ registaram-se algumas inobservâncias pontuais. Contudo, não se antevendo alegado benefício económico do operador, o operador foi informado, tendo procedido à correção das mesmas.

## **6. Identificação dos programas**

No que diz respeito ao cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP, registaram-se inobservâncias pontuais na exibição dos elementos relevantes das fichas artística e técnica, as quais foram justificadas pelo operador por uma deficiência involuntária do sistema operativo.

No entanto, as situações supra identificadas foram corrigidas e as emissões conformadas de acordo com as exigências legais.

## **7. Avaliação dos níveis de volume sonoro**

7.1. O n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP prevê que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou televenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».

7.2. A fim de avaliar todas as implicações que a regulamentação e a monitorização desta obrigação promovem, a ERC explicitou os referidos critérios na Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas”, a qual entrou em vigor a 1 de junho de 2016.

7.3. Nos termos desta diretiva e de acordo com as recomendações da EBU<sup>1</sup>, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23 LUFS (Loudness Unit, referenced to Full Scale), com uma tolerância igual a  $\pm 1$  LU (Loudness Unit).

7.4. Analisada a amostra do 2º trimestre de 2018 registaram-se níveis de intensidade adequada, entre os -23,9 LUFS e os -22,1 LUFS, não se tendo verificado oscilações relevantes entre a programação e a publicidade.

## **8. Difusão de obras audiovisuais**

8.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.

8.2. De acordo com o artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

8.3. Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, são alvo da presente análise os anos de 2014 a 2018.

- PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA

8.4. Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

8.5. Por seu lado, o n.º 3 do mesmo artigo, acrescenta que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

---

<sup>1</sup>Esta recomendação resulta de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Assim, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente. Neste contexto, um intervalo publicitário é considerado um programa.



**Fig.1 – Percentagens de programas em língua portuguesa e de obras criativas (%)**

Difusão obras audiovisuais	2014	2015	2016	2017	2018
Programas orig. língua portuguesa	100	100	100	100	100
Obras criativas prod. orig. língua portuguesa	25,35	18,33	16,14	17,52	15,96

8.6. Ao longo do período em análise, o serviço de programas *BTV1*, dedicou mais de 50% da emissão à difusão de programas originariamente em língua portuguesa, tendo a totalidade da programação dedicada à difusão de programas originariamente em língua portuguesa.

8.7. Quanto ao disposto no n.º 3 do art.º 44.º da LTSAP, pelo menos 20% do tempo das suas emissões deve ser dedicado à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa. O percentual desta quota foi cumprido apenas em 2014, tendo-se registado um decréscimo nos anos seguintes, que pode decorrer da contabilização das cinco primeiras repetições (nº 4, do artigo 44.º da LTSAP).

8.8. Contudo, não se pode deixar de atender à natureza específica do serviço de programas, cujo estatuto editorial prevê um serviço de programas de natureza desportiva.

- **PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE**

8.9. O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia «uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

8.10. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do artigo 46.º do referido normativo.

**Figura 2 – Produção europeia e produção independente recente (%)**

Difusão obras audiovisuais	2014	2015	2016	2017	2018
Produção europeia	100	100	100	100	100
Produção independente recente	19,67	27,95	36,79	42,93	36,65

8.11. O *BTV1* emitiu uma percentagem maioritária de obras europeias na sua programação nos anos em análise, cujos valores se situaram nos 100%.

8.12. Relativamente às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, os valores atingidos dão cumprimento ao disposto no n.º 1 do art.º 46.º, da LTSAP.

## **9. Considerações Finais**

9.1. Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação do serviço de programas *BTV1* do operador Benfica TV, SA concluiu-se que as alterações registadas se consubstanciam na natureza específica do serviço de programas *BTV1*, vocacionado para a transmissão de eventos desportivos em direto.

9.2. Relativamente ao tempo reservado à publicidade, ao abrigo do disposto nos artigos 40.º, n.º 1, e 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP foi proposta a abertura de um procedimento contraordenacional que se encontra em fase de instrução.

9.3. Quanto à inserção de publicidade, os acontecimentos previstos nos artigos 41.º -A, n.ºs 6 e 7 e 42.º da LTSAP, resultam de inobservâncias pontuais, as quais o operador se comprometeu a corrigir.

9.4. No que diz respeito à avaliação de volume sonoro e à difusão de obras audiovisuais registou-se um desempenho consentâneo com as exigências legais.

9.5. Mais se informa que, durante o período analisado, o referido serviço de programas não foi alvo de queixas ou denúncias nesta entidade, pelo que se consideram salvaguardados os direitos dos telespetadores.

9.6. Tudo visto, considera-se que o operador Benfica TV, S.A., revelou um comportamento consentâneo com as normas legais no exercício da atividade de televisão do serviço de programas *BTV1*.